



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA  
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2017

ESCLARECIMENTO SOLICITADO PELA LICITANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA - ABRADESA CNPJ 08.334.896/0001-57.

O Secretário de Habitação de Ananindeua, no exercício de sua competência, tempestivamente responde a impugnação do edital apresentado pela licitante ABRADESA, com as seguintes razões de fato e de direito:

A Prefeitura Municipal de Ananindeua publicou edital de licitação, na modalidade Chamamento Público, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRABALHO SOCIAL (TS) E GESTÃO CONDOMINIAL E PATRIMONIAL, DE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV), CONSTRUÍDOS COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), SITUADOS NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, ESTADO DO PARÁ, BRASIL” para diversos empreendimentos.

Publicado o instrumento convocatório, a Associação ABRADESA apresentou impugnação, fundamentados no art. 41 § 2º da Lei nº 8.666/1993, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

Argumenta a impugnante, em síntese, que:

I) Diminuir ou revisar ou excluir a composição da equipe técnica prevista nos itens 11.2.1.1.1 e 11.2.1.1.2 do edital, alegando conter quantitativo muito grande para qualquer Licitante apresentar, afirmando ainda que tal norma editalícia tem apenas restringir o caráter competitivo da licitação.

II) Adiamento do EDITAL Chamamento Público 01/2017 – SEHAB, sem especificar o motivo.

III) Solicitação que decisão de impugnação seja encaminhada ao e-mail [larissa.moraes@grupoideal.com.br](mailto:larissa.moraes@grupoideal.com.br), dada a omissão do edital em não expressar como se darão as respostas das impugnações, uma vez que, é incabível mandar o procurador todos os dias à Prefeitura de Ananindeua checar se tal decisão já estará disponível.

IV) Não sendo dado provimento a impugnação foi requerido o devido encaminhamento à autoridade superior hierárquica para análise e julgamento, da referida impugnação.



Preliminarmente, reconhecemos a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 25/10/2017, estando à abertura da sessão prevista para o dia 03 de novembro de 2017, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

Analisando os questionamentos, temos que:

I) Por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sendo lícito que o edital possua cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de segurança de que a vencedora cumprirá o contrato.

Quanto maior e mais complexa a prestação de serviço a ser realizar, maiores deverão ser as exigências da Administração, sendo que o número de profissionais exigidos no edital é menor do que os previstos nos Projetos Básicos de cada um dos Empreendimentos ora licitados, justamente para não restringir o caráter competitivo da presente licitação, comprovando, assim, que as exigências da Equipe Técnica não foram além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público.

Nesse contexto, merece destaque o Enunciado de Decisão n. 351/TCU:

“A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal: art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93). Ministro Marcos Bemquerer. DOU de 06.02.2003.”

O que se vem de expor parece encontrar arrimo nas lições da doutrina, como ensina Marçal Justen Filho (2008, p. 374):

“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.



(...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. **Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.**”

Como acima exposto, o pedido de exclusão ou diminuição ou revisão do número de técnicos exigidos nos itens 11.2.1.1.1 e 11.2.1.1.2 do edital não merece ser acolhido, já que há necessidade da exigência em editais de requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da execução dos serviços, ora licitado, como também à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

II) O pedido de adiamento do processo licitatório, não merece ser acolhido, pois, não há motivo e muito menos fundamentos para embasar o pedido da impugnante.

III) A presente resposta será enviada via e-mail para a CPL, que seguirá nos posteriores de direito.

IV) Abaixo a decisão da autoridade superior.

#### DA DECISÃO

Por todo o exposto, esta Secretaria Municipal de Habitação, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições do edital com o ordenamento jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA – ABRADESA decidindo que o edital será mantido sem alterações, permitindo-se maior participação de licitantes, sem exigências descabidas, como também dada continuidade normal do certame com abertura do Chamamento Público em epigrafe para às 8:30h do dia 03 de novembro de 2017.

Ananindeua, 08 de novembro de 2017.

**JOSÉ DUARTE LEITE**  
Secretário de Habitação de Ananindeua